



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007399/2001-20
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-003.646 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ CLÁUDIO NÓBREGA DE SOUZA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

São cabíveis Embargos de Declaração para suprir obscuridade do acórdão embargado, hipótese em que o novo acórdão será proferido para aclarar o acórdão na parte obscura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2202-003.573, de 21/09/2016, alterar a parte dispositiva do acórdão para que conste a conclusão de "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa de dedução das despesas de livro Caixa, relativas à alimentação, hospedagem, aluguel e manutenção de loja e depósito, contribuição previdenciária e fotografias, que foram devidamente comprovadas, no valor de R\$ 27.134,11, nos termos do voto do Relator".

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 2202-003.573, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF em 21 de setembro de 2016 (fls. 772/782), que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

PROVAS ANEXADAS AO RECURSO VOLUNTÁRIO. CONTRAPOSIÇÃO ARGUMENTOS DA DRJ. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 16, §4º, 'c' do Decreto nº 70.235/1972, é possível ao contribuinte juntar provas documentais após a apresentação da impugnação quando se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

LIVRO-CAIXA. DEDUTIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA DESPESA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Contribuinte comprovar a ocorrência das despesas lançadas em seu livro caixa, sendo indedutíveis para fins de apuração do IRPF aquelas não comprovadas.

DESPESAS COM DESLOCAMENTO. INDEDUTIBILIDADE. LIVRO-CAIXA. VEDAÇÃO LEGAL.

A despeito da comprovação da ocorrência e da necessidade das despesas incorridas com o deslocamento para o auferimento do rendimento, são indedutíveis tais despesas por expressa vedação legal (art. 6º, §1º, 'b', da Lei nº 8.134/1990).

DESPESAS DEDUTÍVEIS. COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE PARA O AUFERIMENTO DO RENDIMENTO.

Nas hipóteses em que resta comprovada a ocorrência das despesas e a sua necessidade para o auferimento do rendimento, somado à falta de vedação legal, necessário aceitar sua dedutibilidade para fins de apuração do IRPF.

O dispositivo do acórdão foi assim redigido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa de dedução das despesas de livro Caixa, relativas à alimentação, hospedagem, aluguel e manutenção de loja e depósito,

contribuição previdenciária e fotografias, devidamente comprovadas, nos termos do voto do Relator.

Tendo os autos sido enviados à PGFN, esta protocolou Embargos de Declaração contra a decisão, indicando a existência de contradição entre o Acórdão do Recurso Voluntário e a parte dispositiva do voto relator.

Os Embargos de Declaração foram recebidos conforme Despacho de Admissibilidade de Embargos anexado aos autos (fls. ...).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto

Os Embargos são tempestivos e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme exposto no Despacho de Admissibilidade,

Em terceiro lugar, conclui-se que, nos termos do art. 65, caput, do Anexo II ao RICARF, ocorreu efetiva contradição entre os fundamentos do voto condutor e o acórdão do colegiado. Compulsando novamente os autos, verifico que consta no Acórdão do Recurso Voluntário (fl. 749) o seguinte:

” Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa de dedução das despesas de livro Caixa, relativas à alimentação, hospedagem, aluguel e manutenção de loja e depósito, contribuição previdenciária e fotografias, devidamente comprovadas, nos termos do voto do Relator. ”

Por outro lado, consta no voto condutor da decisão (fl.758):

” Assiste razão ao Contribuinte em tese. Uma vez que ele viajava a trabalho, efetivamente não se pode esperar que deixasse de se alimentar; também, não há dúvidas de que alimentação em estabelecimentos comerciais é como regra geral mais onerosa do que aquela feita na própria residência.

Contudo, compulsando os autos, percebe-se que o Contribuinte não apresentou elementos hábeis a comprovar na prática quaisquer despesas com a alimentação. As notas fiscais apresentadas, segundo a autoridade diligenciadora, não contêm os requisitos necessários para identificar que o Contribuinte foi o consumidor. Fazendo análise por

amostragem (e.g., nota fiscal de fls. 430), efetivamente tem razão a autoridade lançadora: as notas apresentadas não são hábeis a comprovar o dispêndio.

(...)

O Contribuinte argumenta, ainda, que à época era necessário adquirir filmes para fotografia, bem como revelação destas, vez que eram indispensáveis à instrução de seus pareceres e relatórios. A verdade é que a autoridade fiscalizadora não se refere a tais despesas em seu relatório de conclusão; nos anexos, entretanto, encontramos despesas dessa natureza que não foram aceitas em decorrência da falta de requisitos necessários para comprovar a ocorrência da despesa. Como já apontado acima, não basta o lançamento com pertinência lógica à atividade exercida; é necessária a prova da efetiva despesa.

Portanto, apesar de o Contribuinte ter razão em tese, não apresentou provas nos autos suficientes para que sejam reconhecidas despesas a esse título.

(...)

Diante de tudo quanto exposto acima, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a dedutibilidade das despesas supradescritas no valor total de R\$ 27.134,11, conforme o voto."

Destarte, tenho que merece reforma o acórdão nº 2202-003.573, pois se verifica hipótese de contradição, consubstanciada na ausência de identidade plena entre a parte dispositiva do voto relator, que dá parcial provimento para reconhecer a dedutibilidade das despesas supradescritas no valor total de R\$ 27.134,11 e o Acórdão do Recurso Voluntário, parcialmente provido à unanimidade, no sentido de afastar as glosas de dedução de despesas de livro Caixa, relativas à alimentação, hospedagem, aluguel e manutenção de loja e depósito, contribuição previdenciária e fotografia, devidamente comprovadas, nos termos do voto do Relator.

Efetivamente, compulsando os autos, especificamente a decisão embargada, percebe-se que parece haver contradição entre a parte dispositiva do voto condutor e o acórdão alcançado pela Turma Julgadora.

Contudo, a contradição é apenas aparente:

- de um lado, "os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **dar provimento parcial ao recurso**, para afastar a glosa de dedução das despesas de livro Caixa, relativas à alimentação, hospedagem, aluguel e manutenção de loja e depósito, contribuição previdenciária e fotografias, **devidamente comprovadas**, nos termos do voto do Relator."
- de outro lado, "Diante de tudo quanto exposto acima, voto por **dar provimento parcial ao recurso** voluntário para reconhecer a

dedutibilidade das despesas supradescritas no valor total de R\$ 27.134,11, conforme o voto".

A verdade é que inexiste verdadeira contradição e sim obscuridade. O acórdão determina de forma genérica a dedutibilidade de alguns valores glosados, **desde que cumulassem os dois requisitos:** (1) fossem referentes a uma das espécies de despesas elencadas e (2) fossem comprovadas. Já o voto condutor foi líquido: não apenas discorreu sobre a legalidade das despesas dessas naturezas como identificou quais dos valores lançados foram comprovados, apresentando o valor líquido de R\$ 27.134,11 a ser deduzido das glosas.

Para sanar a obscuridade, e afastar a aparente contradição, proponho alterar o acórdão, integrando-o para que deixe líquida a decisão.

Dispositivo:

Diante de tudo quanto exposto, voto por acolher os embargos de declaração para sanar a obscuridade e a aparente contradição, integrando o acórdão da seguinte forma:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa de dedução das despesas de livro Caixa, relativas à alimentação, hospedagem, aluguel e manutenção de loja e depósito, contribuição previdenciária e fotografias, que foram devidamente comprovadas, no valor de R\$ 27.134,11, nos termos do voto do Relator."

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator